



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2390/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.106430/2022-68**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS E PESSOA JURÍDICA JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI (CNPJ 00.459.916/0001-04).

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI (CNPJ 00.459.916/0001-04).

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, (CNPJ 00.459.916/0001-04), empresa individual de responsabilidade limitada, que se encontra baixada desde 24 de março de 2021, cujo titular é Batista Luzardo Kaiser Menezes, com sede em Porto Alegre, e atuação no ramo de comissaria e despachos (SEI 2457437, 2.17).

2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

3. Em síntese, a sobredita empresa agiu de forma irregular, efetuando compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, fato que foi objeto de apuração na chamada "Operação Spy" da Polícia Federal. Conforme restou comprovado no curso das investigações que precederam este PAR, a pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, doravante JOINT, adquiriu documentos sigilosos de servidores públicos que receberam vantagens indevidas para fornecimento das informações neles constantes, o que configura subsunção ao ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 – LAC.

4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota Técnica nº 1399/2022/COREP-ACESSO RESTRITO (2457437), a qual está lastreada pela farta documentação acostada aos autos.

5. Instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 1735, de 28/07/2022, publicada

no D.O.U. de 01/08/2022 (2459211), a CPAR lavrou o termo de indicição em 18/11/2022 (2592693), por entender que a JOINT havia, supostamente, praticado o ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada.

6. Após intimação (2630757), a JOINT apresentou defesa prévia escrita em 20/12/2022 (2630759).

7. Houve prorrogação da Portaria de Instauração do presente PAR por meio da Portaria nº 211, de 23/01/2023, publicada no DOU em 30/01/2023 (2671803).

8. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 04/05/2023 (2795988), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da JOINT e, em razão disso, foi sugerida a aplicação da pena de multa.

9. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR, após encaminhar o relatório final para a JOINT, adotou medidas para assegurar a ciência e a possibilidade de manifestação da empresa para apresentação de suas alegações finais, por meio de e-mails, tendo sido dado conhecimento do teor do Relatório Final à empresa, a qual manifestou ciência deste (2802301). Apesar da ciência, a empresa não apresentou suas alegações finais nos autos.

10. Em face do decurso *in albis* do prazo para apresentação das alegações finais sem a juntada da peça, encaminhou-se os autos para análise de regularidade do PAR, por meio de despacho datado de 23/05/2023 (2818597), nos termos dos artigos 22 e 23 da IN nº 13/2019.

11. É o breve relatório.

## **ANÁLISE**

### **REGULARIDADE FORMAL DO PAR**

12. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

13. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

14. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação então prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

0.1. A portaria de prorrogação (Portaria nº 211, de 23/01/2023, publicada no DOU em 30/01/2023, 2671803) foi publicada no dia primeiro dia útil após o vencimento do prazo de 180 dias da portaria inaugural do PAR, circunstância que denota a regularidade formal do ato.

15. Registre-se que as aludidas portarias são da lavra do Corregedor-Geral da União e foram editadas sob a égide dos normativos vigentes.

16. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e a portaria subsequente contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

0.2. No que se refere à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

17. Nesse sentido, o termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos

previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, o enquadramento legal/apontamento das provas e o apontamento das provas que embasaram as conclusões da Comissão.

18. Após a lavratura do referido documento, a pessoa jurídica manifestou ciência por e-mail (2625134), tendo concedido acesso aos autos em 16/12/2022.

19. A defesa prévia foi apresentada em 20/12/2022 (2630757 e 2630759), nos termos do artigo 16 da IN CGU nº 13/2019.

20. A CPAR, então, em 04/05/2023, elaborou o Relatório Final (2795988). Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

21. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados, o que atesta sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas às penalidades sugeridas serão objeto de análise na presente nota técnica.

22. Após o Relatório Final, em 09/05/2023 foi encaminhada intimação por e-mail ao procurador da empresa (2800521), que, na mesma data, confirmou recebimento (2802301), deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo de dez dias para apresentação das alegações finais - situação descrita no despacho que encaminhou o feito a essa unidade para análise de regularidade (2818597).

23. Em tal contexto, observadas as regras contidas nos artigos 97, parágrafo único, IV, e 101, I, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, não se constata irregularidade ou inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que foi oportunizada à empresa processada a juntada da manifestação final, o que não fez.

24. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

### **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

25. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se a penalidade sugerida respeita os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

26. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou no item VII do Relatório Final (2795988),

que a multa no valor de R\$ 9.342,76 foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

27. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

28. No ponto, observem-se as justificativas apresentadas pela CPAR para a atribuição de agravantes e atenuantes do Decreto nº 11.129/2022:

- **Art. 22, inciso I: +0,33%.** *"No indiciamento houve menção a diversos pagamentos realizados pela JOINT a intermediários identificados no esquema alvo de investigação da operação Spy. No entanto, para fins de cálculo de multa, sugere-se a consideração do pagamento realizado à Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e apenas um dos pagamentos realizados à EDWIN (conforme tratativas evidenciadas em e-mail (2489849, pág. 55). Entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda ao inciso II, haja vista que, de acordo com as provas contidas neste processo, essa comprovadamente patrocinou/subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Ademais, está presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado, na qual o STJ recomenda em situações similares a fração de aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Essa fração deve ser aplicada sobre o percentual sugerido para concurso material (0,5%) da Tabela Sugestiva desta CGU (2796293). Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 0,33%" (2795988, item 63);*
- **Art. 22, inciso II: +3%.** *"Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do responsável pela JOINT (empresário individual) (2489842, pág. 216). É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados na investigação, conforme descrito no Termo de Indiciação. Aplica-se, portanto, o percentual sugerido aplicável de 3%" (2795988, item 63);*
- **Art. 23, II, b: -1%.** *"Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, prima facie, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo" (2795988, item 63).*

29. Dessa forma, após análise do relatório, remanesce-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

<b>Pena de Multa à Pessoa Jurídica Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli</b>	
<b>Conforme Dispositivo do Dec. 11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>
I - Até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+0,33%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas jurídicas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+ 0%
<b>Art. 22</b> <b>Agravantes</b> IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 0%
V - três por cento no caso de reincidência;	+ 0%
VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 0%
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	- 0%

<b>Art. 23 Atenuantes</b>	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	- 0%
	V - até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme parâmetros estabelecidos no capítulo V.	- 0%
	<b>Base de cálculo</b>	R\$ 400.976,94 (quatrocentos mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)
<b>Alíquota Aplicada</b>	2,33%	
<b>Vantagem auferida ou pretendida</b>	A Comissão entende não ser possível calcular.	
<b>Limite mínimo</b>	R\$ 400,98 (0,1% do faturamento)	
<b>Limite máximo</b>	R\$ 80.195,39 (20% do faturamento bruto)	
<b>Valor final da multa</b>	<b>R\$ 9.342,76 (nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos )</b>	

30. Ante o exposto, entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação da penalidade de multa proposta.

31. Em face das peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato da empresa JOINT encontrar-se, desde 24/03/2021, extinta por encerramento – liquidação voluntária, a CPAR absteve-se de recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

### DA PRESCRIÇÃO

32. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

33. Os fatos assinalados nesta análise foram objeto de Operação Especial Spy, deflagrada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil, tendo a primeira fase dessa ação conjunta ocorrido no dia 10 de outubro de 2017, como restou noticiado por grandes veículos de comunicação.

34. O ofício da Receita Federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos por esta Corregedoria (CRG) é datado de 07/11/2019 (2457409), ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que comunica à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul a concessão de acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020 (2457420). Logo, considera-se como ciência da infração a data de 07/11/2019. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado. Pode-se concluir que, aplicados os regramentos da Lei nº 12.846/2013, prescrição do fato sob análise iria ocorrer em novembro de 2024.

35. Entretanto, o advento da instauração do processo apuratório sob análise, por meio da Portaria nº 1735, de 28/07/2022, publicada no D.O.U. de 01/08/2022 (2459211), interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 25 da LAC e do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, respectivamente:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato

36. Em suma, o dia 01/08/2022 deve ser considerado o novo termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o qual, consoante o art. 25 da LAC, é de cinco anos. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em 01/08/2027.

## CONCLUSÃO

37. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

38. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

39. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

0.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

40. Por fim, nos termos do art. 56, III, Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão (SEI 2888076) subsequente.

41. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 08/09/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2887903 e o código CRC 18A7E9E1